



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

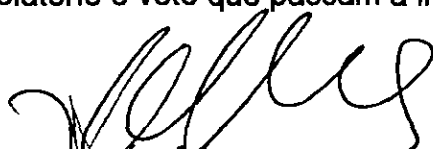
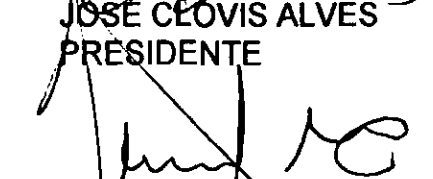
Mfaa-6

Processo nº : 10467.005328/98-58
Recurso nº : 132297 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : DRJ-RECIFE/PE
Interessada : JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.072

IRPJ – ANO-CALENDÁRIO DE 1993 – Cancela-se o lançamento quando constatado que o contribuinte possuía saldo de prejuízos fiscais a compensar na data da lavratura do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRÉSIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10467.005328/98-58
Acórdão nº : 107-07.072

Recurso nº : 132.297
Interessada : JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S.A.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Recife -- PE recorre, de ofício, a este colegiado por ter exonerado o crédito tributário exigido no Auto de Infração de fls. 01/05 que teve origem em revisão sumária da declaração de rendimentos do contribuinte JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A, correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), efetuada com base no art. 623 e parágrafos 1º e 2º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 (RIR/80), tendo sido apurado o seguinte crédito tributário:

Na impugnação a empresa autuada insurgiu-se, contra o lançamento apresentando as seguintes alegações:

1. Admitiu que houve erro de sua parte no preenchimento de alguns quadros da Declaração de Imposto de Renda, razão pela qual anexou à peça impugnatória fichas correspondentes à parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, demonstrando a correta compensação dos prejuízos apurados em períodos base anteriores;
2. Alegou que possuía saldo de prejuízos fiscais a compensar em montante suficiente para absorver os lucros reais suplementares apurados em decorrência da revisão sumária de sua declaração.
3. Acrescentou que, a sua disposição em se utilizar dos lucros apurados nos meses de maio, julho, outubro e novembro de 1993 para compensar prejuízos apurados em períodos base anteriores,



demonstraria inequivocamente o seu desejo para que fosse procedido da mesma forma, pelo autuante, com relação às competências que apresentaram irregularidades;

4. Trouxe aos autos farta jurisprudência administrativa deste Conselho no sentido de que a ação fiscal deva levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os.

Apreciando a impugnação, o Delegado de Julgamento assim fundamentou sua decisão:

"Constata-se que há permissivo legal para o aproveitamento do prejuízo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, corrigido monetariamente, de um período-base anterior para outro. Por outro lado, constata-se, também, que se trata de um benefício a ser ou não usufruído pelo contribuinte no período-base em curso, haja vista o emprego do verbo "pode" no futuro do presente, no art. 12 da Lei nº 8.541/92 (... poderão ser compensados ...)

Assim sendo, como a impugnante traz à colação deste auto, prova de que é possuidora de saldos de prejuízos fiscais, confirmada pelos próprios registros no Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais da Receita Federal (SAPLI) , bem como manifesta demonstração de desejo a que se proceda a compensação destes prejuízos com as bases positivas apresentadas, em conformidade com os registros efetuados pela mesma em seu sistema LALUR PARTE B, faz-se mister, demonstrar, através da tabela abaixo, se a existência desses saldos de prejuízos fiscais, constante no SAPLI, complementados pelos prejuízos por ventura existentes no próprio ano-calendário de 1993, seriam suficientes para absorver os montantes de bases de cálculo que originaram as infrações ora apontadas."

Concluiu o julgador monocrático que o demonstrativo que elaborou permite verificar que os novos valores compensados estão estritamente baseados nos saldos acumulados dos prejuízos apurados nos anos-calendário de 1992 e 1993, não tendo havido "estouro", em momento algum, dos saldos constante na última linha do

Processo nº : 10467.005328/98-58
Acórdão nº : 107-07.072

referido Demonstrativo, restando ainda um saldo final - base dezembro/93 de CR\$ 26.561.216.

Considerou assim insubsistente os valores de lucro que redundaram nas infrações apontadas no lançamento suplementar em lide.

Fez os necessários ajustes no Sistema SAPLI.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, relator.

A Decisão monocrática não merece reparos, eis que fundada na Lei e no direito, então aplicáveis à espécie.

Por isso voto por não se NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2003. 


LUIZ MARTINS VALERO